

PREGÃO ELETRÔNICO 045/2017 - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Andre Bezerra Ramos <andre.ramos@consultoriaglobalweb.com>

Ter, 2017-10-03 19:37

Para: NULIT-TRF1-Núcleo de Licitações <nulit@trf1.jus.br>

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REFª: PREGÃO ELETRÔNICO 045/2017

Prezado Pregoeiro,

Segue abaixo solicitação de esclarecimento acerca da licitação em epígrafe.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Considerando o constante no subitem 7.3.1 – “Pelo menos, um atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na execução de serviços de sustentação de infraestrutura de TI com atuação no monitoramento e suporte em um ambiente computacional com, no mínimo, 400 ativos físicos de infraestrutura de TI (qualquer equipamento de TI não utilizado diretamente por usuário final), 400 servidores virtuais utilizando sistemas operacionais Linux e Windows, 20 instâncias de banco de dados, 10 unidades de armazenamento de dados (storage), 02 equipamentos de segurança digital (firewall) e 8.000 contas de e-mail ativas” e também, o subitem 7.3.1.1 – “Para a comprovação das quantidades exigidas, será aceito o somatório de atestados.”, não se pode aferir a capacidade técnica de uma empresa permitindo o somatório dos quantitativos propriamente ditos em função da complexidade do objeto. Por exemplo, manter sustentado um ambiente de 4 clientes distintos com 2.000 contas de e-mails ativas cada é de complexidade inferior e diferente de sustentar um único ambiente (cliente) com 8.000 contas ativas, em que, considerando para as 8.000 contas ativas, o alto grau de complexidade. Corroborando com o exposto acima, o próprio TCU traz no seu Acórdão 2.150/2008 em seu subitem 9.7.2., devidamente transcrito abaixo, exatamente a permissão para se exigir quantitativo em um único contrato, sem que se possibilite a soma dos atestados.

Subitem 9.7.2 Acórdão 2.150/2008 - Somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;”

Desta forma, entendemos que não será permitido o somatório de atestados referente **aos quantitativos** de cada tecnologia, tendo a empresa que apresentar, em um único atestado, o quantitativo exigido no subitem 7.3.1. Em relação às tecnologias poderá conter em um ou mais atestados.

Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente,



ANDRÉ RAMOS

Central de Licitações

andre.ramos@consultoriaglobalweb.com

+55 (61) 3426 - 3376 / 99872-8479
